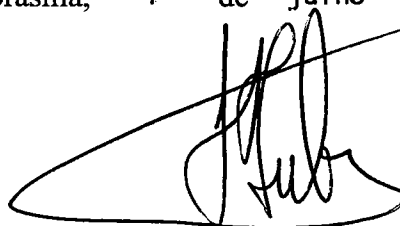


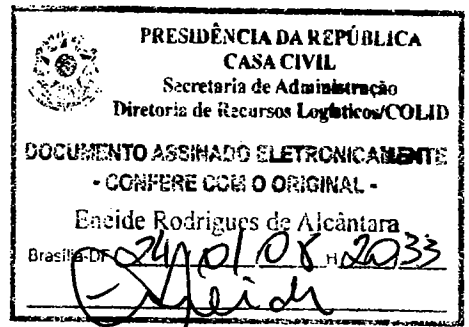
Mensagem nº 477

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, os textos das Resoluções MEPC 154(55) e 156(55), da Organização Marítima Internacional, e seus respectivos anexos, que emendam a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotadas em 13 de outubro de 2006.

Brasília, 4 de julho de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.



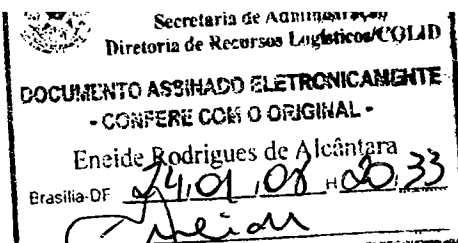
EM No 00026 DMAE/DAI/MRE – PAIN/MARE/IMO

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotada pela Organização Marítima Internacional (IMO), em Londres, em 2 de novembro de 1973, e o seu Protocolo e Anexos, também, adotados naquela Organização, em 17 de fevereiro de 1978, foram promulgados pelo Governo do Brasil, pelo Decreto 2.508, de 4 de março de 1998.

2. Com aquela promulgação, o Brasil demonstrou a intenção do governo de internalizar, por lei nacional, esse diploma legal que, internacionalmente, passou a ser conhecido como Convenção MARPOL 73/1978.
3. O Brasil, Estado Parte da IMO, bem como da citada Convenção, tem participado de todas as reuniões do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC), da IMO, onde um dos assuntos prioritários é a atualização da Convenção MARPOL 73/78 e a sua implementação. Esse trabalho realizado pelas Partes Contratantes da Convenção tem gerado emendas à Convenção, Protocolo e Anexos.
4. Na 55ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC), realizada na sede da IMO, na cidade de Londres no período de 9 a 13 de outubro de 2006, foram adotadas as Resoluções MEPC 154(55) e MEPC 156(55), que informam, respectivamente, ter o Comitê MEPC analisado as propostas de emendas aos Anexos I revisado e III, da Convenção MARPOL, e as adotado, as quais encontram-se nos anexos às referidas Resoluções.
5. O Anexo I revisado, da Convenção MARPOL 73/1978, apresenta as regras para a prevenção da poluição causada por navios. As emendas adotadas referem-se à designação de região marítima ao sul da África do Sul, como uma Área Especial.
6. Área Especial, segundo a regra 1.11, do Anexo I revisado, da Convenção MARPOL, significa uma área marítima na qual, por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográfica e ecológica e às características específicas do seu tráfego, é necessária a adoção de medidas especiais obrigatórias para a prevenção da poluição de óleo, causada por navios.
7. O Anexo III, da mesma Convenção, trata das regras para a prevenção da poluição marinha causada por substâncias danosas transportadas por via marítima, sob a forma de embalagens, ou seja, não transportadas à granel.
8. As emendas, neste caso, constituem um novo Anexo III revisado, que deverá substituir o texto de todo o Anexo III existente e em vigor.

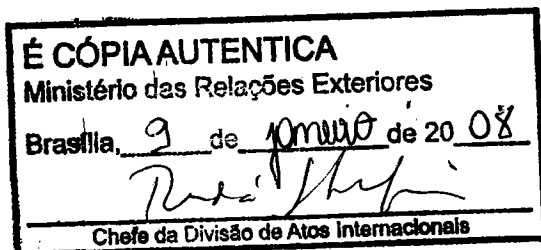


9. As citadas resoluções expõem, ainda, que o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC) determina às Partes da Convenção MARPOL 73/1978 a observarem que, de acordo com o artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção, as emendas ao Anexo I revisado da MARPOL deverão entrar em vigor em 1º de março de 2008 e as emendas ao Anexo III, da mesma Convenção, em 1º de janeiro de 2010. Estes fatos podem não se concretizar, caso, antes daquelas datas, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos cinquenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à IMO as suas objeções às emendas.

10. Tendo em vista o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada dos textos das Resoluções MEPC 154(55) e 156(55), da Organização Marítima Internacional, e seus respectivos anexos, que emendam a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto



RESOLUÇÃO MEPC.154(55)

Adotada em 13 de outubro de 2006

EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO CAUSADA POR NAVIOS, 1973

(Designação das águas ao sul da África do Sul como uma Área Especial)

O COMITÊ DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO,

LEMBRANDO o Artigo 38(a) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (o Comitê), que lhe foram conferidas pelas convenções internacionais para a prevenção e o controle da poluição marinha,

OBSERVANDO o Artigo 16 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, 1973 (daqui em diante referida como a "Convenção de 1973") e o Artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, 1973 (daqui em diante referido como o "Protocolo de 1978"), que juntos estabelecem os procedimentos para a realização de emendas ao Protocolo de 1978 e atribuem ao órgão adequado da Organização a função de analisar e adotar emendas à Convenção de 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78),

TENDO ANALISADO as emendas propostas à Regra 1 do Anexo I revisado da MARPOL 73/78, com vistas à designação das águas ao sul da África do Sul como uma Área Especial,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo 16(2)(d) da Convenção de 1973, as emendas ao Anexo I revisado da MARPOL 73/78, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção de 1973, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de setembro de 2007, a menos que, antes daquela data, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à Organização as suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo 16(2)(g)(ii) da Convenção de 1973, as mencionadas emendas deverão entrar em vigor em 1º de março de 2008, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo 16(2)(e) da Convenção de 1973, que transmita a todas as Partes da MARPOL 73/78 cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo; e
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e de seu Anexo aos Membros da Organização que não são Partes da MARPOL 73/78.

ANEXO

EMENDAS AO ANEXO I REVISADO DA MARPOL 73/78

(Designação das águas ao sul da África do Sul como uma Área Especial)

É acrescentado um novo subparágrafo .10 à Regra 1.11, como se segue:

“.10 *as águas ao sul da África do Sul* significam a área marítima contida nas seguintes coordenadas:

31° 14' S; 017° 50' E

31° 30' S; 017° 12' E

32° 00' S; 017° 06' E

32° 32' S; 016° 52' E

34° 06' S; 017° 24' E

36° 58' S; 020° 54' E

36° 00' S; 022° 30' E

35° 14' S; 022° 54' E

34° 30' S; 026° 00' E

33° 48' S; 027° 25' E

33° 27' S; 027° 12' E

RESOLUÇÃO MEPC.156(55)
Adotada em 13 de outubro de 2006

**EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO
CAUSADA POR NAVIOS, 1973**

(Anexo III revisado da MARPOL 73/78)

O COMITÊ DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO,

LEMBRANDO o Artigo 38(a) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (o Comitê), que lhe foram conferidas pelas convenções internacionais para a prevenção e o controle da poluição marinha,

OBSERVANDO o Artigo 16 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, 1973 (daqui em diante referida como a "Convenção de 1973") e o Artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, 1973 (daqui em diante referido como o "Protocolo de 1978"), que juntos estabelecem os procedimentos para a realização de emendas ao Protocolo de 1978 e atribuem ao órgão adequado da Organização a função de analisar e adotar emendas à Convenção de 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78),

LEMBRANDO ainda que, em sua quinquagésima quarta sessão, ele endossou a proposta feita pelo Sub-Comitê DSC relativa ao cronograma que leva à entrada em vigor do Anexo III revisado da MARPOL, para fazer com que ela coincida com a entrada em vigor da emenda 34-08 ao Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG),

TENDO ANALISADO as emendas propostas ao Anexo III da MARPOL 73/78 (Anexo III revisado),

1. **ADOTA**, de acordo com o Artigo 16(2)(d) da Convenção de 1973, as emendas ao Anexo III da MARPOL 73/78, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. **DETERMINA**, de acordo com o Artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção de 1973, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de julho de 2009, a menos que, antes daquela data, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à Organização as suas objeções às emendas;
3. **CONVIDA** as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo 16(2)(g)(ii) da Convenção de 1973, as mencionadas emendas deverão entrar em vigor em 1º de janeiro de 2010, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. **SOLICITA** ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo 16(2)(e) da Convenção de 1973, que transmita a todas as Partes da MARPOL 73/78 cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo; e

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não são Partes da MARPOL 73/78.

ANEXO

EMENDAS AO ANEXO III DA MARPOL

(Anexo III revisado)

O texto existente do Anexo III da MARPOL é substituído pelo seguinte:

**“REGRAS PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS DANOSAS
TRANSPORTADAS POR MAR SOB A FORMA DE EMBALAGENS**

Regra 1

Aplicação

- 1 A menos que expressamente disposto em contrário, as regras deste Anexo aplicam-se a todos os navios que transportam substâncias danosas sob a forma de embalagens.
 - .1 Para os efeitos deste Anexo, “substâncias danosas” são aquelas substâncias que estão identificadas como poluentes marinhos no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG),* ou que atendam aos critérios apresentados no Apêndice deste Anexo.
 - .2 Para os efeitos deste Anexo, “sob a forma de embalagens” é definido como as formas de acondicionamento especificadas para substâncias danosas no Código IMDG.
- 2 É proibido o transporte de substâncias danosas, exceto quando de acordo com o disposto neste Anexo.
- 3 Para suplementar os dispositivos deste Anexo, o Governo de cada Parte da Convenção deve expedir, ou fazer com que sejam expedidas, exigências detalhadas sobre embalagem, marcação, rotulagem, documentação, armazenagem, limitações de quantidade e exceções, para impedir ou minimizar a poluição do meio ambiente marinho por substâncias danosas.*
- 4 Para os efeitos deste Anexo, as embalagens vazias que tiverem sido utilizadas anteriormente para o transporte de substâncias danosas devem ser tratadas elas mesmas como substâncias danosas, a menos que tenham sido tomadas precauções adequadas para assegurar que não contenham qualquer resíduo que seja danoso ao meio ambiente marinho.
- 5 As exigências deste Anexo não se aplicam às provisões nem aos equipamentos do navio.

* Consultar o Código IMDG, adotado pela Organização através da Resolução MSC.122(75), como emendado pelo Comitê de Segurança Marítima.

Regra 2

Embalagem

As embalagens deverão ser adequadas para minimizar o risco ao meio ambiente marinho, levando em consideração o seu conteúdo específico.

Regra 3

Marcação e rotulagem

- 1 As embalagens contendo uma substância danosa deverão ser marcadas de modo duradouro com o nome técnico correto (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais) e, além disto, deverão ser marcadas ou rotuladas de forma duradoura de modo a indicar que a substância é um poluente marinho. Esta identificação deverá ser suplementada sempre que possível por qualquer outro meio, como, por exemplo, pela utilização do número pertinente das Nações Unidas.
- 2 O método de marcação do nome técnico correto e de fixação de rótulos nas embalagens contendo uma substância danosa deverá ser tal que ainda seja possível identificar esta informação em embalagens que tenham resistido a pelo menos três meses de imersão no mar. Ao considerar a marcação e a rotulagem adequadas, deve ser levada em conta a durabilidade dos materiais utilizados e da superfície da embalagem.
- 3 As embalagens contendo pequenas quantidades de substâncias danosas podem ser dispensadas das exigências relativas à marcação.*

Regra 4**

Documentação

- 1 Em todos os documentos relativos ao transporte de substâncias danosas por mar, em que estas substâncias forem mencionadas, deverá ser utilizado o nome técnico correto de cada uma daquelas substâncias (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais) e, além disto, a substância deve ser identificada através do acréscimo das palavras "POLUENTE MARINHO".
- 2 Os documentos de embarque fornecidos pelo embarcador deverão conter, ou ser acompanhados por, um certificado ou declaração assinada, atestando que o carregamento oferecido para transporte está corretamente embalado e marcado, rotulado ou contendo placês, como for adequado, e em condições de transporte adequadas para minimizar os riscos ao meio ambiente marinho.

* Consultar as dispensas específicas previstas no Código IMDG adotado através da Resolução MSC.122(75), como emendada.

** As referências feitas nesta regra a "documentos" não impede a utilização das técnicas de processamento eletrônico de dados (EDP) e de transmissão e intercâmbio de dados por via eletrônica (EDI) como um auxílio à documentação em papel.

- 3 Todo navio que estiver transportando substâncias danosas deverá possuir uma lista ou um manifesto especial informando quais as substâncias danosas existentes a bordo e a sua localização. Em lugar desta lista ou manifesto especial poderá ser utilizado um plano de armazenagem detalhado que indique a localização a bordo das substâncias danosas. Cópias destes documentos deverão ser mantidas também em terra pelo proprietário do navio ou pelo seu representante, até que as substâncias nocivas sejam descarregadas. Antes do navio suspender, uma cópia desses documentos deverá estar disponível para ser consultada pela pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto.
- 4 Em qualquer escala da viagem, onde forem realizadas quaisquer operações de carregamento ou de descarregamento, mesmo que parciais, antes da partida do navio deve ser disponibilizada pela pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto uma revisão dos documentos listando as substâncias danosas levadas a bordo, indicando a sua localização a bordo ou mostrando um plano de armazenagem detalhado.
- 5 Quando o navio levar uma lista ou um manifesto especial, ou um plano de armazenagem detalhado, exigido para o transporte de mercadorias perigosas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada, os documentos exigidos por esta regra podem estar associados aos exigidos para as mercadorias perigosas. Quando os documentos estiverem associados, deverá ser feita uma clara distinção entre as mercadorias perigosas e as substâncias danosas abrangidas por este Anexo.

Regra 5

Armazenagem

As substâncias danosas deverão ser corretamente armazenadas e peadas de modo a minimizar os riscos ao meio ambiente marinho, sem prejudicar a segurança do navio e das pessoas a bordo.

Regra 6

Limitações quanto à Quantidade

Poderá ser preciso proibir, por motivos científicos e técnicos bem fundamentados, o transporte de certas substâncias danosas, ou limitada a quantidade daquelas substâncias que poderá ser transportada a bordo de qualquer navio. Ao limitar a quantidade, deverá ser devidamente considerado o tamanho, o tipo de construção e os equipamentos do navio, bem como a embalagem e a natureza inerente das substâncias.

Regra 7

Exceções

- 1 Deverá ser proibido o lançamento ao mar de substâncias danosas transportadas sob a forma de embalagens, exceto quando isto for necessário com a finalidade de assegurar a segurança do navio ou de salvar vidas humanas no mar.

- 2 Sujeito ao disposto na presente Convenção, deverão ser tomadas medidas adequadas com base nas propriedades físicas, químicas e biológicas das substâncias danosas para estabelecer medidas para a limpeza dos vazamentos ocorridos para o mar, desde que o cumprimento destas medidas não prejudique a segurança do navio e das pessoas a bordo.

Regra 8

*Controle do Estado do Porto sobre os requisitos operacionais**

- 1 Quando um navio estiver num porto ou num terminal ao largo ("offshore") de uma outra Parte, estará sujeito a sofrer inspeções realizadas por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte, com relação aos requisitos operacionais com base neste Anexo, quando houver motivos claros para acreditar que o comandante ou a tripulação não conhece bem os procedimentos essenciais de bordo, com relação à prevenção da poluição por substâncias danosas.
- 2 Nas circunstâncias apresentadas no parágrafo 1 desta regra, a Parte deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que o navio não suspenda até que a situação tenha sido solucionada de acordo com as exigências deste Anexo.
- 3 Os procedimentos relativos ao controle do Estado do porto, estabelecidos no Artigo 5 da presente Convenção, deverão ser aplicados a esta regra.
- 4 Nada do disposto nesta regra deverá ser interpretado de modo a restringir os direitos e as obrigações de uma Parte no sentido de exercer o controle sobre os requisitos operacionais especificamente estabelecidos na presente Convenção.

* Consultar os Procedimentos para o controle do Estado do porto adotados pela Organização através da Resolução A.787(19) e emendados através da A.882(21).

APÊNDICE DO ANEXO III

Critérios para a identificação de substâncias danosas sob a forma de embalagens

Para os efeitos deste Anexo, as substâncias identificadas por qualquer dos critérios a seguir são substâncias danosas *:

Categoria 1: Aguda 1

96 hr LC ₅₀ (para peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
48 hr EC ₅₀ (para crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
72 ou 96 hr ErC ₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l

Categoria: Crônica 1

96 hr LC ₅₀ (para peixes)	≤ 1 mg/l e/ou
48 hr EC ₅₀ (para crustáceos)	≤ 1 mg/l e/ou
72 ou 96 hr ErC ₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas)	≤ 1 mg/l

e a substância não for rapidamente degradável e/ou o $\log K_{ow} \geq 4$ (a menos que determinado experimentalmente BCF < 500).

Categoria: Crônica 2

96 hr LC ₅₀ (para peixes)	> 1 a ≤ 10 mg/l e/ou
48 hr EC ₅₀ (para crustáceos)	> 1 a ≤ 10 mg/l e/ou
72 ou 96 hr ErC ₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas)	> 1 a ≤ 10 mg/l

e a substância não for rapidamente degradável e/ou o $\log K_{ow} \geq 4$ (a menos que determinado experimentalmente BCF < 500), a menos que a toxicidade crônica NOECs seja > 1 mg/l.

* Os critérios se baseiam naqueles elaborados pelo Sistema Harmonizado Globalizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, das Nações Unidas (GHS), como emendado.
Para definições dos acrônimos ou dos termos utilizados neste apêndice, consultar os parágrafos pertinentes do Código IMDG.